



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	264865/2018
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
GESTOR:	JUAREZ TOLEDO PIZZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GONCALO JOSE CORREA
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	WILMA BETIM CORREA DA COSTA
NÚMERO DA O.S.	4714/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. GONÇALO JOSÉ CORREA, cargo de Professor de geografia no ensino médio, classe/nível "C-10", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de VARZEA GRANDE/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Retornam os autos a esta unidade técnica consoante determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. Digital 261218/2020), após proposição do pedido de diligência por parte do MPC (Doc. Digital 252684/2020).

Para melhor elucidação dos fatos, reproduz-se abaixo trechos catalogados na Diligência/MPC 330/2020:

(...) 8. Fosse um ou outro equívoco pontual, próprio de setores em que há um volume muito grande de processo, como é o caso da Secretaria de Controle Externo de Previdência, e que podem ser superados pela compreensão global da manifestação, não haveria necessidade de retorno à unidade técnica pertinente. Mas não é esse o caso, pois o corpo do relatório técnico de defesa trata inadvertidamente de irregularidade, beneficiário e ato aposentatório diverso dos tratados no presente feito.

9. Com efeito, em nome do devido processo legal, e do artigo 137-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, impõe-se o retorno dos autos à unidade instrutiva pertinente para a manifestação conclusiva acerca das irregularidades colacionadas no relatório técnico preliminar, considerando os apontamentos e documentos juntados pelo gestor.

10. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de o feito seja remetido à Secretaria de Controle Externo Pertinente para a manifestação conclusiva acerca das irregularidades colacionadas no relatório técnico preliminar, considerando os apontamentos e documentos juntados pelo gestor. (...)

Passa-se, portanto, à reanálise do presente processo, com base nas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 53579/2020):

JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15_RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de



benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar os seguintes documentos para subsidiar a análise da incorporação financeira do servidor: Lei específica que regulamenta a incorporação: 1) Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; 2) Processo de incorporação; 3) Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; 4) Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e 5) Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art. 20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I - nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III - remuneração de contribuição, mês a mês; e IV - valores mensais da contribuição do segurado. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

1.2) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 04/02/1997 a 03/01/1999 a) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Reanálise Item 1.1

Verifica-se que o gestor do PREVIVAG encaminhou documentação (Doc. Digital 95876/2020) referente à solicitação realizada no Relatório Técnico Preliminar, com destaque à (ao):

- a) Lei 1.305/1993 – Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração dos servidores municipais;
- b) Portaria 458/2004 – Incorpora à remuneração do servidor Gonçalo José Correa gratificação de função;
- c) Processo de Incorporação e Gratificação 4456/2004.

Sobre o assunto, constata-se que a incorporação do servidor foi concedida com base na legislação e nas orientações gerais da época. Nesses termos, deve-se trazer ao debate o disposto no artigo 24 da Lei n. 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42), que ressalta o princípio da segurança jurídica na aplicação do direito público:

Art. 24. A revisão, nas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (sublinhou-se).

Nota-se que o legislador privilegiou o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas, vedando que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. A LINDB dispõe ainda, em seu art. 20, que a decisão administrativa deve sopesar as consequências práticas.



Assim, é notório que o transcurso do tempo incutiu expectativas no espírito do servidor público da legalidade do ato que o concedeu a vantagem ora em análise, não sendo razoável a esta altura invalidar os efeitos patrimoniais consolidados.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento da irregularidade apontada no item 1.1** do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 53579/2020).

Reanálise item 1.2

1.2) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 04/02/1997 a 03/01/1999 a) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Quanto ao segundo apontamento realizado quando da análise da aposentadoria a ser registrada, equipe técnica desta Corte de Contas indicou a necessidade de se apresentar documentos capazes de comprovar o vínculo funcional entre o servidor e o ente.

Para essa situação o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicou a Resolução Normativa nº 07/2019-TP, a qual, em seu art. 1º listou, de maneira exemplificativa, documentos capazes de fundamentar o tempo de serviço prestado pelo servidor, nos moldes replicados abaixo:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a)** termo de posse;
- b)** contrato de trabalho;
- c)** carteira de trabalho;
- d)** publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e)** fichas funcionais;
- f)** holerites; e,
- g)** demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Verifica-se, portanto, uma ampla gama de documentos capazes de fundamentar o tempo de serviço prestado pelo servidor.

Para o presente caso, considerando a estabilização concedida em 27/11/1996, relaciona-se a seguinte legislação, a qual inseriu o servidor no rol de segurado do PREVIVAG:



- Lei Municipal n. 1.164/1991 (Estatuto dos servidores de Várzea Grande)

Art. 258. Os servidores que adquiriram a estabilidade por força do artigo 19 dos "Atos das Disposições Constitucionais Transitórias" passarão a ser considerados efetivo no cargo que ocupam, facultado aos mesmos o direito de concorrerem a outro cargo através de concurso.

- Lei Municipal n. 1546/1994 (Criação do PREVIVAG)

Art. 33. São segurados obrigatórios todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como, os servidores do próprio Instituto.

Nesse sentido, o gestor do PREVIVAG encaminhou documentação (Doc. Digital 95876/2020) referente à solicitação realizada no Relatório Técnico Preliminar, com destaque ao (às):

- a. Processo de Averbação de Tempo de Serviço n. 385040/2016;
- b. Parecer n. 887/2016 – Deferimento de Averbação de Tempo de Serviço prestado na Câmara Municipal de Várzea Grande – de 06/02/1997 a 04/01/1999;
- c. Fichas Financeiras – exercícios de 1993, 1994, 1996 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 a 2018.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento da irregularidade apontada no item 1.2**, visto que os documentos encaminhados pela defesa estão amparados nos entendimentos deste Tribunal para fins de consideração do tempo de serviço do servidor.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 211, II da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 78/2018;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.538,80.

Em Cuiabá-MT, 20 de Agosto de 2022.



WILMA BETIM CORREA DA COSTA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA